



PROJETO DE LEI Nº

“Dispõe sobre a contribuição para o fim de custear as complementações de aposentadorias e pensões que vierem a ser concedidas aos servidores admitidos antes da promulgação da Lei Municipal nº 3772, de 20 de fevereiro de 2003 e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída nos termos desta Lei, contribuição previdenciária para custear os benefícios da complementação de proventos de aposentadoria e de pensões, conferidos e estipulados pela Lei Municipal nº 1.298, de 23 de dezembro de 1975, e suas alterações, em favor dos servidores municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e aos seus dependentes, admitidos antes da promulgação da Lei Municipal nº 3.772, de 20 de fevereiro de 2003.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica aos servidores municipais que venham a perceber proventos de aposentadoria ou de pensão pagos pelo Regime Geral de Previdência, desde que cumpridos no respectivo tempo, os requisitos das normas municipais pertinentes em especial, além da citada Lei Municipal nº 1.298/75, das Leis Municipais nº 1.570, de 24 de novembro de 1982, nº 2.601, de 26 de outubro de 1993, nº 2.789, de 11 de agosto de 1995 e nº 3.095, de 25 de novembro de 1997.

§ 2º - O disposto no *caput* não se aplica aos servidores aposentados e seus pensionistas que já recebam complementação.

§ 3º - A contribuição será calculada sobre os seguintes valores:

- a) No caso de servidores ativos, a remuneração recebida mensalmente em caráter definitivo, excluídos os adicionais e/ou gratificações pagas de forma esporádica ou eventual;
- b) No caso dos servidores que venham a se aposentar, sobre o montante recebido a título de complementação pago pelos cofres municipais;
- c) No caso de pensionistas futuros, sobre o valor da complementação de pensão pago pelos cofres municipais.

§ 4º - No caso da alínea “a” do parágrafo anterior, será deduzida da contribuição a importância descontada do servidor, mensalmente, a título de recolhimento ao INSS.

§ 5º - A contribuição de que trata o “*caput*” deste artigo será devida pelos servidores a partir da data de promulgação desta Lei, e será observado o disposto no §1º deste artigo a partir do momento em que o beneficiário se enquadrar em uma das hipóteses nele previstas.

§ 6º - O valor da contribuição pertinente à parte patronal será idêntico aos valores devidos pelos beneficiários ativos, inativos e pensionistas, apurados conforme disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 2º - A contribuição a cargo dos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas enquadrados no artigo anterior é fixada em 14% (quatorze por cento) sobre os valores estipulados nas alíneas do §3º do artigo 1º desta Lei, que tem natureza jurídica da contrapartida para o gozo do benefício.



ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único – Sempre que houver diminuição dos custos de manutenção dos benefícios, o percentual de contribuição fixado no “caput” será proporcionalmente reduzido, o que se dará mediante decreto do Poder Executivo, após a devida e prévia justificação contábil.

Art. 3º - A contribuição de que trata esta Lei é cogente e obrigatória, sob pena de perda do benefício ou da não concessão dele.

Art. 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder as adequações nas peças orçamentárias que se fizerem necessárias, compatibilizando-as, para os efeitos desta Lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Sumaré,

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL